



DECRETO N° 14.413/2021,
DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

“Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública a que se refere o Decreto Municipal nº 13.564/2020, de 16 de março de 2020.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 13.564/2020, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Santa Rita do Sapucaí, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – Covid-19, causada pelo agente novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, dispondo sobre medidas para o seu enfrentamento;

CONSIDERANDO os Decretos posteriores que estabeleceram novas medidas de enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a reavaliação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em reunião realizada em 29 de julho de 2021, pelo Comitê de Gestão e Acompanhamento de Emergência em Saúde – Covid-19, com possibilidade de restrição de algumas atividades;

DECRETA:

Art. 1º - Sem prejuízo das demais medidas previstas no Decreto nº 14.089/2021, de 01 de fevereiro de 2021 e alterações posteriores, ficam estabelecidas novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública no enfrentamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – Covid-19.

Art. 2º - O descumprimento dos Termos de Isolamento, por pessoas confirmadas ou suspeitas de Covid-19, sujeitará os infratores às sanções previstas no Art. 99, XXXVI, do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da responsabilidade penal pelo descumprimento do Art. 268, do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, ou promova aglomerações, nas vias terrestres abertas à circulação.

PUBLICADO

NO QUADRO DE AVISOS
(ART. 209 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

SANTA RITA DO SAPUCAÍ, 05/08/2021

SERVIDOR

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

for Beno



Parágrafo único – Exceta-se do disposto no *caput* do presente artigo os veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

Art. 4º - À exceção de estabelecimentos de saúde, farmácias e drogarias, consultórios e clínicas médicas e odontológicas, laboratórios, clínicas veterinárias, além da rede de ensino médio e superior, inclusive o Centro de Estudos Supletivos – CESU, o horário máximo de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, em todo o território do Município, será até as 24h, inclusive academias, supermercados, bares e distribuidoras de bebidas, a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto.

§ 1º - Os clientes, que já se encontrarem no interior do recinto, deverão deixar o estabelecimento até as 24h, sendo vedado o atendimento de novos clientes a partir das 23h30.

§ 2º - Fica autorizada a colocação de mesas e cadeiras em espaços públicos, desde que observado o número máximo de 04 (quatro) mesas e a distância mínima de 02 (dois) metros entre uma e outra.

§ 3º - Os estabelecimentos que promovam filas, tais como farmácias, supermercados, distribuidoras de bebidas e instituições financeiras, deverão demarcá-las, de forma que seja observado o distanciamento entre seus clientes e fiscalizar o seu efetivo cumprimento, inclusive na área externa ao estabelecimento, se for o caso.

§ 4º - Os supermercados deverão recolher e higienizar os “carrinhos” de compras com álcool 70% antes de cada nova utilização pelos frequentadores e respeitar o dimensionamento de 01 pessoa para cada 18 metros quadrados.

§ 5º - Fica autorizada a exibição de música ao vivo, observando-se:

I – Número máximo de 02 (dois) músicos, por apresentação.

II – Delimitação de um raio de 02 (dois) metros entre os músicos e o público ou a colocação de painéis em acrílico.

III – Reprodução de repertório exclusivamente em formato acústico.

IV – Utilização de máscara de proteção das vias respiratórias pelos instrumentistas que não estiverem cantando, ao longo de toda a apresentação.

V – Encerramento das apresentações até as 22h.



VI – Proibição de colocação de pistas de dança ou equivalentes.

VII – Obrigação do estabelecimento de fiscalizar os seus clientes para que não promovam aglomerações ou retirem as máscaras de proteção das vias respiratórias fora de suas mesas.

§ 6º - Os estabelecimentos comerciais que permitirem aglomeração de pessoas ou permanecerem abertos após os respectivos horários estabelecidos no *caput* e no § 1º do art. 5º, além de sujeitar os seus responsáveis a responder pelo crime previsto no art. 268, do Código Penal Brasileiro (Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa), estarão sujeitos às sanções previstas no Decreto nº 14.338/2021, de 02 de junho de 2021, sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 99, XXXVI, do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual nº 13.317/1999.

§ 7º - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, observará o valor mínimo de 600 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), hoje no valor de R\$3,9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos), totalizando R\$2.366,40 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

§ 8º - Qualquer cidadão poderá oferecer denúncia ao Poder Público Municipal pelos telefones 190 ou (35) 3471-3435, assegurado o anonimato.

Art. 6º - As reuniões e eventos públicos ou privados deverão seguir o protocolo sanitário da primeira vistoria realizada pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

Art. 7º – Fica autorizada a realização de eventos em auditórios, teatros e similares, cuja realização fica condicionada à vistoria prévia e aos protocolos sanitários estabelecidos pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

Art. 8º - As atividades religiosas coletivas das Igrejas, Templos e Centros Religiosos somente poderão ser realizadas seguindo-se rigorosamente o protocolo estabelecido na última vistoria realizada pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, observadas as demais medidas de prevenção constantes do Decreto nº 14.089/2021, de 01 de fevereiro de 2021.

Parágrafo Único – As atividades religiosas deverão observar um raio de distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, assim como entre as fileiras de bancos ou cadeiras.

Art. 9º - A realização de velórios será admitida com a presença de, no máximo, 10 (dez) pessoas por vez, devendo o estabelecimento funerário designar uma



pessoa para controlar o acesso, higienizar as mãos e aferir a temperatura daqueles que adentrarem no recinto.

Art. 10 - Todas as atividades industriais, comerciais e de serviços, em funcionamento no Município de Santa Rita do Sapucaí, deverão realizar a sua fiscalização interna quanto ao cumprimento dos protocolos de funcionamento já assinados junto ao Poder Público Municipal, em especial:

- I - O uso obrigatório de máscaras;
- II - A quantidade de entrada e permanência de pessoas;
- III - O cumprimento do distanciamento social;
- IV - A higienização das mãos dos usuários e das superfícies dos estabelecimentos;
- V – Imediato afastamento do empregado que apresentar suspeita de infecção por Covid.

Art. 11 - Continua obrigatório o uso de máscaras de proteção individual das vias aéreas nos locais públicos e privados acessíveis ao público, assim como para o ingresso em qualquer estabelecimento privado, seja de comércio ou de serviços, e também no interior dos veículos de transportes coletivos, fretados e transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis, sendo obrigatório manter boca e nariz cobertos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.019/2020, de 02 de julho de 2020.

Parágrafo único – A permanência de pessoas sem o uso de máscaras em qualquer estabelecimento privado, seja de comércio ou de serviços, acessível ao público, sujeitará o estabelecimento à pena de multa, no valor mínimo de 600 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), hoje no valor de R\$3,9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos), totalizando R\$2.366,40 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 99, XXXVI, do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual nº 13.317/1999.

Art. 12 - O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, no que couber, sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 99, XXXVI, do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual nº 13.317/1999, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 13 – As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, e nos demais Decretos editados, bem como seus efeitos na curva de transmissão da Covid-19 e na economia em geral, serão revistas periodicamente pelo Comitê de Gestão e Acompanhamento de Emergência em Saúde – Covid-19, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em



conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 14 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos Fiscais de Postura; Agentes de Saúde e Epidemiológicos; Vigilância Sanitária; Guarda Municipal e Defesa Civil, isoladamente ou em conjunto, por meio da Patrulha de Conscientização Sanitária Permanente, podendo ser requisitada a intervenção da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, se necessário.

Art. 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 05 de agosto de 2021.


WANDER WILSON CHAVES

- PREFEITO MUNICIPAL -


ROSÉ MARY BUENO DE PAIVA ALCÂNTARA CUNHA

- SECRETÁRIA MUN. SAÚDE -